



TC 031.904/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Peritoró-MA

Recorrente: Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04)

Advogado: não há.

Sumário: diligência.

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito municipal de Peritoró-MA (peça 30), contra o Acórdão 3273/2016-2ª Câmara (peça 18).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Agamenon Lima Milhomem;

9.2. julgar irregulares as contas de Agamenon Lima Milhomem;

9.3. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	5/8/2009
150.000,00	8/9/2010
50.000,00	24/1/2011
200.000,00	24/1/2011

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Funasa e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.



HISTÓRICO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito do Município de Peritoró/MA, período de gestão de 2009 a 2012, em razão da omissão do dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 0838/2008 (Siafi 652772), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, que teve por objeto execução da ação de sistema de abastecimento de água.

1.1. Conforme anotado pela Unidade Técnica, a vigência do convênio se encerrou em 25/9/2011, com prazo para a prestação de contas em 24/11/2011 (peça 14, p. 1). O responsável foi notificado pelo órgão concedente em 16/2/2012 (cf. peça 1, p. 341), e novamente em 31/7/2012 (peça 1, p. 367). Ante a omissão no dever de prestar contas, foi instaurada esta TCE.

1.2. No âmbito deste Tribunal, após frustrada tentativa de citação pessoal, o responsável foi citado por edital em 29/4/2015 (peça 13).

1.3. Tendo ele permanecido silente, este Tribunal declarou sua revelia, dando prosseguimento ao processo, que redundou na prolação da decisão recorrida, em razão de omissão no dever de prestar contas.

1.4. Em sede recursal, o responsável alega que houve entrega da prestação de contas final relativa ao convênio em 30/9/2014, conforme ofício s/n à peça 30, p. 3. Também apresenta “Tela do SIAFI, na qual consta que a prestação de contas está comprovada, na condição de ‘a aprovar’” (peça 30, p. 5).

1.5. Tendo em vista esses elementos, promoveu-se diligência junto à Funasa, para que encaminhasse cópia da prestação de contas porventura entregue por Agamenon Lima Milhomem à Funasa/MA em 30/9/2014, bem como a respectiva análise, se houver, relativa ao Termo de Compromisso nº TC/PAC 0838/08, SIAFI 652772 (peças 42 e 43).

1.6. A Funasa/MA respondeu em 2/1/2017 à diligência informando que a prestação de contas foi entregue em 7/2/2014 e que “ainda não foi concluída a análise da prestação de contas apresentada, em razão de alegações de defesa apresentadas pelo interessado, tendo sido determinada prioridade na conclusão desse procedimento” (peça 44, p. 1).

1.7. Em vista do tempo decorrido desde a última manifestação do órgão concedente, propõe-se a promoção de nova diligência à Funasa, para que encaminhe a este Tribunal a análise da prestação de contas do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0838/08, SIAFI 652772.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se:

a) realizar diligência junto à Funasa, para que encaminhe a este Tribunal a análise da prestação de contas relativa ao Termo de Compromisso n. TC/PAC 0838/08, SIAFI 652772, processo n. 25100.019077/2008-11 (cf. peça 1, p. 21).

TCU/Secretaria de Recursos, em 5/6/2017.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 5084-9